



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338146-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante MUNICÍPIO DE BATATAIS, são agravados HELOISA HELENA ALVES FERREIRA (ESPÓLIO), VICENTE DE PAULO ALVES FERREIRA (ESPÓLIO), LUIS FERNANDO ALVES FERREIRA (HERDEIRO), ELIZABETH MARIA RESENDE VIANNA (HERDEIRO), PAULO ROBERTO ALVES FERREIRA (HERDEIRO) e HAMILTON DE LIMA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2338146-66.2024.8.26.0000

Magistrado(a): Dr. Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Agravante: Município Da Estância Turística De Batatais

Agravados: Espólio de Vicente de Paulo Alves Ferreira e Hamilton de Lima Neto

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Batatais

Voto nº 10942

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Indenização por Dano Material - Decisão que homologou laudo contábil – Insurgência da Municipalidade - Alegação da ocorrência de preclusão lógica e consumativa que não prospera, uma vez que os cálculos anteriormente homologados no feito tinham relação com a cobrança indevida de IR e IPTU, ao passo que a controvérsia atual paira sobre a existência ou não de saldo devedor de precatório, razão pela qual foi designada perícia contábil - Apuração dos valores de saldo devedor de precatório que se deu por laudo pericial, o qual analisou de forma clara e exauriente toda a controvérsia voltada sobre os valores, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes, prestando esclarecimentos e até mesmo retificações pontuais requeridas pelos envolvidos - Cálculos que respeitaram os índices de correção monetária, estando de acordo com o Tema 810 do STF e a Súmula Vinculante nº 17 do STF - Discussão sobre cláusulas de acordo firmada com uma das partes em 2005 deve ser dirimida em ação autônoma, de forma que os cálculos homologados quanto aos honorários advocatícios se mostram adequados - Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO**.*

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS** contra a r. decisão de fls. 31/35 proferida nos autos de ação de indenização por dano material ajuizada por **ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULO ALVES FERREIRA E HAMILTON DE LIMA NETO**, que homologou "(i) o cálculo de liquidação de fls. 2076/2078 e fls. 2156/2158 no valor de R\$ 16.688.411,55 (dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) em 02/2024, em favor do **ESPÓLIO DE PAULO ALVES FERREIRA e outro**, ressaltando-se inclusive que não houve impugnação pelo assistente técnico da

requerida (fl. 2193); (ii) o cálculo de liquidação de fls. 2148/2160, no valor de R\$ 10.694.373,99 (dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor de HAMILTON DE LIMA NETO."

Alega a agravante que, na década passada, os agravados questionaram os pagamentos de precatórios realizado pelo Poder Público, sendo proferida decisão que determinou expedição de novo precatório, havendo, portanto, precluído o direito sobre tal discussão. Defende que, em decorrência da preclusão, os laudos periciais e a homologação de cálculos devem ser declarados nulo. Aduz, ainda, que a decisão de origem indeferiu o pedido de instauração de incidentes de cumprimento de sentença, por se tratar de apuração de saldo remanescente. Contudo, após a manifestação da contadora judicial, houve determinação de realização de perícia contábil, inaugurando a fase de liquidação de sentença. Portanto, a liquidação de cálculo deveria ocorrer no cumprimento de sentença, tal como determina o artigo 513 e seguintes do CPC. Diz que houve tumulto processual, uma vez que advogado Hamilton, ex-patrono da parte, que busca a satisfação de seus honorários advocatícios, foi indevidamente incluído nos autos como autor. Por tal razão, diante da violação do devido processo legal, necessária a reforma da decisão judicial, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem para abertura de procedimento próprio. Pugna pela necessidade de audiência de instrução de acordo como previsto no artigo 477, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como a necessidade de esclarecimentos do perito e assistente técnico. Alega que os cálculos apresentados pelo Perito não respeitaram o entendimento pacificado pelo STF através da Súmula Vinculante nº 17 (Tema 1.037). Refuta, também, os cálculos dos honorários advocatícios de Hamilton. Requer seja concedido o efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão. E, em preliminar, seja declarada nula a perícia realizada e a decisão homologatória, ou seja, determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência. No mérito, seja o recurso provido, com a eliminação da aplicação dos juros durante o período de expedição de precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do STF, determinando-se o refazimento do laudo pericial e, também, determinada a revisão das cláusulas excessivas do acordo entabulado entre o advogado e a parte, determinando a exclusão dos juros do pagamento acessório (fls. 01/28).

Recurso tempestivo e isento de preparo recursal.

Contraminutas, às fls. 184/193 e 195/217

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada pelo por **ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULO ALVES FERREIRA**, à época, representado pelo advogado **Hamilton de Lima Neto**, em face do Município de Batatais, para recebimento de valores decorrente da demora na devolução de posse de imóvel do requerente utilizado pela requerida para instalação da Casa de Cultura, localizado na Praça Cônego Joaquim Alves, nº 202.

O feito foi julgado procedente, condenando a Prefeitura Municipal de Batatais ao pagamento dos juros compensatórios de 12% ao ano, calculados mês a mês, a partir de 16.12.1987, sobre o valor da indenização fixada no processo de desapropriação, até a data da efetiva devolução da posse do imóvel ao autor (fls. 166/171).

O v. Acórdão de fls. 201/206 confirmou o veredito (fls. 201/206), transitando em julgado em 17.06.1997 (fl. 209).

Em 06.08.1997, o autor requereu a expedição dos precatórios autônomos, um referente ao direito do autor e outro relativo aos honorários advocatícios (fl. 212).

Pela Municipalidade foram interpostos embargos à execução, julgados improcedentes, declarando que os cálculos elaborados nos autos estavam em conformidade com o decidido em sentença, respeitando os parâmetros lá delineados (fls. 354/358).

Desta feita, foi determinada o envio dos autos ao contador judicial para somente a atualização dos cálculos até o momento em que se encontrava a ação (fl. 359).

Em 28.06.2007 as partes firmaram acordo de pagamento, o qual foi homologado à fl. 563.

Tendo em vista a substituição dos advogados do autor, foi determinado pelo D. Juízo a manutenção do advogado Hamilton de Lima Neto nos autos, uma vez que estava executando os seus honorários (fl. 624).

Diante do descumprimento do acordo, houve determinação para que o valor remanescente do débito, decorrente do descumprimento do acordo, referente ao Hamilton,

fosse por meio de novo precatório (fl. 1009).

Em razão da controvérsia acerca da existência ou não de saldo devedor em precatório, foi nomeado perito (fl. 1843) e laudo foi juntado às fls. 1908/1931.

Tendo em vista que o assistente técnico nomeado pela Municipalidade não foi intimado para acompanhar a perícia determinada, o laudo foi anulado, determinando-se nova realização de perícia judicial (fls. 1992/1994).

O novo laudo pericial foi juntado às fls. 2060/2082, com complementação às fls. 2148/2160.

Houve concordância do Espólio de Vicente de Paulo, pugnando pela homologação do "Cálculo 2" (fls. 2089/2095).

Por Hamilton foram requeridos esclarecimentos (fls. 2100/2104).

O Município impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos e designação de audiência, nos termos do artigo 477, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 2105/2111).

Após as informações solicitadas e a complementação do laudo (fls. 2148/2160), foram apresentadas novas manifestações pelas partes às fls. 2166/2170, 2172/2173 e 2174/2189).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre o credor Hamilton e o Município, restando infrutífera (fl. 2266).

Ato seguinte, foi apresentado o laudo complementar às fls. 2275/2278, manifestando-se as partes às fls. 2284/2285, 2286/2287 e 2288/2289.

Por fim, foi exarada a r. decisão às fls. 2291/2294, foi homologado o laudo pericial, da seguinte forma: *"i) o cálculo de liquidação de fls. 2076/2078 e fls. 2156/2158 no valor de R\$16.688.411,55 (dezesesseis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) em 02/2024, em favor do ESPÓLIO DE PAULO ALVES FERREIRA e outro, ressaltando-se inclusive que não houve*

impugnação pelo assistente técnico da requerida (fl. 2193); (ii) o cálculo de liquidação de fls. 2148/2160, no valor de R\$ 10.694.373,99 (dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor de HAMILTON DE LIMA NETO. Expeçam-se os respectivos precatórios em favor dos credores, em complemento ao anteriormente expedido, conforme decisão de fls. 1811, sobre o qual não houve recurso."

É contra esta deliberação que se volta o presente recurso.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a preliminar de preclusão lógica e consumativa.

Não verifico coerência nos fatos alegados pelo agravante, no que concerne a eventual homologação de cálculos anteriores e existência de efetiva declaração de quitação de débito pelo DEPRE, até porque, se assim o fosse, o feito não teria perdurado por tantos anos, passando por inúmeras decisões de primeira e segunda instância, sem que tal questão fosse ventilada e dirimida.

Da análise dos autos, depreende-se que houve discussão acerca da legalidade de descontos efetuados pela Municipalidade quanto à Imposto de Renda e IPTU. Assim, após decisão que declarou a cobrança indevida, houve homologação dos cálculos apresentados pela agravada para reembolsos de valores descontados indevidamente (fl. 840 e 930/933).

Posteriormente, sobreveio questionamento diverso, relativamente a existência ou não de saldo devedor de precatório, razão pela qual foi designada perícia contábil (fl. 1843), isto é, questão que nada tinha relação com os valores acima mencionados.

Portanto, diante da inexistência de rediscussão do mesmo assunto, não há que se falar na ocorrência de preclusão.

Não prospera, também, a alegação de nulidade da decisão homologatória em razão da necessidade de ajuizamento do cumprimento de sentença.

Ora, incabível a retratação da conversão da ação após o decurso de aproximadamente 5 anos de discussão sobre os valores no bojo de ação indenizatória. Ademais, o pleito já foi formulado e apreciado pelo Juízo e, diante do indeferimento (fl. 1811), ocorreu a preclusão consumativa do ato, o que impossibilita a sua análise neste momento processual. Vale, ainda, destacar que a tramitação tal como foi feita não implicou em nenhum prejuízo as partes, posto que a todo momento foi respeitado o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa.

Não vislumbro também a necessidade de designação de audiência, nos termos do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Em que pese a controvérsia versar sobre a apuração de valores altos, mostrando-se complexa, o laudo pericial, bem como os cálculos apresentados se mostram coerentes e de acordo com as determinações judiciais, tanto é verdade, que o assistente técnico da Municipalidade afirmou que eles estão "matematicamente corretos" e nem mesmo apresentou impugnação aos cálculos homologados (fls. 2190/2193).

Não obstante, o laudo pericial analisou de forma clara e exauriente toda a controvérsia voltada sobre os valores, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes, prestando esclarecimentos e até mesmo retificações pontuais requeridas pelos envolvidos. Sendo assim, completamente desnecessária a designação de audiência para novos esclarecimentos do Sr. Perito, nos termos do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, ressalto que também não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Em breve resumo, busca a Municipalidade que seja desconsiderada a fixação de juros após a expedição de precatórios, uma vez que o Tema nº 1.037 do STF deixou claro que entre o período de requisição do precatório e o efetivo pagamento não há que se falar na aplicação de juros de mora.

É preciso ressaltar que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do protocolo e a data do efetivo pagamento do precatório. Contudo, caberão juros moratórios sobre as parcelas eventualmente não adimplidas no vencimento, o que é o caso.

E nesse sentido, foi didática a decisão de primeiro grau:

"Está correta a base de cálculo utilizada pelo Sr. Perito Judicial (ou seja, a aferição dos juros compensatórios, correção monetária e juros de mora nos termos da r.sentença de fls.218/219 e v. acórdão de fls.249/253 dos autos principais – 2º volume) na qual aferiu o débito atualizado. Na hipótese dos autos, cabível a continuidade de incidência dos juros de mora no período posterior a expedição do precatório principal (ou seja, em 13/5/2002) visto que, de fato, a requerida não efetuou o pagamento do ofício requisitório até o término do prazo legal em 30/12/2004 (§ 5º, art.100 da Constituição Federal). Logo, após o "período de graça" reinicia a incidência dos juros de mora nos termos do título judicial, sem caracterizar juros capitalizados, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

[...]

"De acordo com os esclarecimentos do perito judicial, após novembro/2009, foram efetuados pagamentos pelo DEPRE em outubro/2013 e o saldo apurado (11/2009- de R\$2.639.961,24) foi atualizado nos termos do acordo até outubro/2013 e, após a dedução do montante pago, foi apurado um crédito de R\$ 3.489.783,12, que atualizado até abril/2022, perfaz o montante de R\$ 9.005.875,48 e após sua atualização até fevereiro/2024, resulta no valor total de R\$10.694.373,99. Observe-se, ademais, que houve esclarecimentos às fls.2275/2278 que "o saldo remanescente a ser pago foi atualizado monetariamente e aplicado de mora conforme determinada r. Decisão (equivalente a 6% a.a.)"

Sendo assim, os cálculos homologados estão de acordo com o determinado na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não merecendo nenhum reparo.

As alegações quanto à cobrança excessiva dos honorários advocatícios pairam sobre as cláusulas de acordo (fls. 506/507) firmado entre o agravante e o agravado Hamilton, em 12.09.2005, o qual foi homologado pela decisão de fl. 563.

Após o descumprimento do acordo, foram efetuadas as atualizações de valores devidas, com aplicação de juros de mora, tudo conforme já exaustivamente debatidos naqueles autos e neste recurso, não havendo nenhuma irregularidade ou correção a ser feita.

Havendo interesse em discutir as cláusulas do acordo entabulado em 2005 deverá ser feito por via própria e não nestes autos.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora